

ano 23 – n. 91 | janeiro/março – 2023
Belo Horizonte | p. 1-212 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v23i91
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) - . – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN impresso 1516-3210
ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A3 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A3 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de intersecção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Governo por plataforma e serviços públicos na Lei nº 14.129/2021: considerações para uma transformação digital adequada

Platform Government and public services in Law 14,129/2021: considerations for a proper digital transformation

Caio Monteiro Mota Lima*

Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil)
caiomonteiro_7@hotmail.com

Thanderson Pereira de Sousa**

Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil)
thandersonsousa@hotmail.com

José Sérgio da Silva Cristóvam***

Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil)
jscristovam@gmail.com

Como citar este artigo/*How to cite this article*: LIMA, Caio Monteiro Mota; SOUSA, Thanderson Pereira de; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Governo por plataforma e serviços públicos na Lei nº 14.129/2021: considerações para uma transformação digital adequada. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 157-174, jan./mar. 2023. DOI: 10.21056/aec.v23i91.

- * Mestrando em Direito Administrativo pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis-SC, Brasil). Bolsista CAPES/PROEX. Membro do Grupo de Estudos em Direito Público do CCJ/UFSC (GEDIP/CCJ/UFSC). *E-mail*: caiomonteiro_7@hotmail.com.
- ** Doutorando em Direito Administrativo pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis-SC, Brasil). Bolsista CAPES/PROEX. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFSC) (2019). Membro do Grupo de Estudos em Direito Público do CCJ/UFSC (GEDIP/CCJ/UFSC), do Grupo de Pesquisa em Serviços Públicos e Condições de Efetividade (PPGD/UFSC) e da Rede de Pesquisa em Direito Administrativo Social (REDAS). *E-mail*: thandersonsousa@hotmail.com.
- *** Professor Adjunto de Direito Administrativo (Graduação, Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis-SC, Brasil). Doutor em Direito Administrativo pela UFSC, com estágio de Doutorado Sanduíche junto à Universidade de Lisboa – Portugal. Mestre em Direito Constitucional pela UFSC. Membro fundador e Presidente do Instituto Catarinense de Direito Público (ICDP). Membro fundador e Diretor Acadêmico do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina (IDASC) e membro efetivo da Asociación Internacional de Derecho Administrativo (AIDA) e da Asociación Mexicana de Derecho Administrativo (AMDA). Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Público do CCJ/UFSC (GEDIP/CCJ/UFSC) e membro da Rede de Pesquisa em Direito Administrativo Social (REDAS) e da Red de Derecho Administrativo Contemporaneo (REDAC). *E-mail*: jscristovam@gmail.com.

Recebido/Received: 25.07.2022/ 25 July 2022.

Aprovado/Approved: 13.02.2023 / 13 February 2023.

Resumo: A Lei nº 14.129, de 2021, avançou na configuração do modelo de Governo digital no Brasil, especificamente na Administração Pública federal: dispõe sobre os princípios, diretrizes e estruturação deste novo paradigma de atuação pública. Nesse sentido, busca-se analisar como a Lei de Governo Digital modifica a seara de prestação de serviços públicos, sobretudo pela noção de plataformização. A problemática gira em torno da compreensão do conceito de Governo por plataforma e a utilidade das Plataformas de Governo Digital, bem como os desafios impostos pela digitalização. Metodologicamente, emprega-se abordagem dedutiva, apoiada nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Em conclusão, concebe-se o Governo por plataforma como nova manifestação para a atuação pública. As Plataformas de Governo Digital consistem em instrumentais dessa nova forma de gestão e, por fim, a transformação digital adequada deve passar pela cultura da inovação, superação da exclusão digital e o bom tratamento dos dados de cidadãos e cidadãs.

Palavras-chave: Governo por plataforma. Plataformas de Governo Digital. Serviços públicos. Transformação digital.

Abstract: The Law No. 14,129 of 2021, advanced in the configuration of the digital Government model in Brazil, specifically in the Federal Public Administration: it provides the principles, guidelines and structure that the new paradigm of public action should have. In this sense, we seek to analyze how the Digital Government Law modifies the field of public service delivery, especially through the notion of platformization. The problem revolves around understanding the concept of platform-based government and the usefulness of Digital Government Platforms, as well as the challenges posed by digitalization. Methodologically, a deductive approach is employed, supported by bibliographic and documentary research techniques. In conclusion, Platform Government is conceived as a new manifestation of public action. The Digital Government Platforms consist of instruments of this new form of management and, finally, the appropriate digital transformation must go through the culture of innovation, overcoming digital exclusion and the good treatment of the citizens' data.

Keywords: Government by platform. Digital Government Platforms. Public services. Digital transformation.

Sumário: **1** Introdução – **2** Governo por plataforma na Lei nº 14.129 de 2021: o redimensionamento da atuação pública na era digital – **3** Do Governo eletrônico ao digital: as Plataformas de governo como eixo de disponibilização de serviços públicos – **4** Vetores relevantes na implementação do Governo por plataforma: considerações para a transformação digital pública universal e inclusiva – **5** Considerações finais – Referências

1 Introdução

A noção de Governo por Plataforma ostenta uma condição de elevado destaque na Lei nº 14.129 de 2021 — a Lei do Governo Digital (LGD), inclusive indicada expressamente como um dos componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na Administração Pública (artigo 18, III). Disso decorre a importância de se buscar compreender de que forma se dá a concretização das Plataformas de Governo Digital no ambiente da Administração Pública brasileira e da prestação de serviços públicos.

De plano, parece oportuno ressaltar que a efetivação das Plataformas de Governo Digital encontra uma série de obstáculos no contexto das profundas desigualdades

enfrentadas no Brasil. É crucial, ao buscar sua concretização, o atingimento dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição de 1988. Dessa forma, a problemática da investigação busca compreender a noção de Governo por plataforma, a configuração das Plataformas de Governo Digital e os desafios para que ocorra uma transformação digital na Administração Pública federal que ao mesmo tempo seja sustentável, universal e inclusiva.

Aqui, pretende-se investigar acerca da Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital – LGD) e, mais diretamente, os impactos das Plataformas de Governo Digital na prestação de serviços públicos, bem como os obstáculos para implementação desse novo modelo no contexto de uma Administração Pública cada vez mais digital e também de uma sociedade cada vez mais plural, dinâmica, complexa, multifacetada e carente de acesso aos mais variados serviços públicos.

Para o atingimento dos objetivos a que se propõe a pesquisa, a metodologia a ser utilizada terá abordagem dedutiva. Ainda, as técnicas de pesquisa a serem utilizadas serão do tipo indireta, com apoio nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Com esse fim e de modo correlacionado, o estudo se estrutura em três tópicos que tratam do Governo por Plataforma, das Plataformas de Governo Digital e desafios para uma transformação digital adequada.

Para antecipar algumas conclusões, o Governo por plataforma parece indicar a configuração de uma nova esfera de ação pública, instrumentalizada pelas Plataformas de Governo Digital, que constituem a face administrativa no ambiente digitalizado. Nesse sentido, para a consolidação de uma transformação digital adequada, na Administração Pública federal, é preciso avançar na cultura da inovação, no enfrentamento do problema da exclusão digital e na implementação de práticas seguras no tratamento de dados disponibilizados por cidadãos e cidadãs.

2 Governo por plataforma na Lei nº 14.129 de 2021: o redimensionamento da atuação pública na era digital

Na história humana revoluções ocorrem quando novos processos, mudanças abruptas e/ou radicais são experienciadas. Nesta esteira, revoluções acontecem quando novas tecnologias, que vêm acompanhadas de formas inéditas de interação, provocam transformações profundas nas estruturas sociais, políticas e econômicas — estando cada vez mais velozes e dinâmicas.¹ À vista disso, não é razoável considerar o Estado como alheio aos processos modificativos que ocorrem no âmbito global, sobretudo porque o desenvolvimento constante e generativo de novas tecnologias afeta a relação entre Estado e seus cidadãos e cidadãs.²

¹ SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

² CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 209-242, abr. 2020.

É sabido que uma contínua melhora na prestação dos serviços públicos constitui desafio constante para o Estado brasileiro, mormente pela disposição insculpida na Constituição de 1988 a exigir a adequação na prestação dos referidos serviços, consolidando verdadeiro direito fundamental.³ À Administração Pública impõe-se uma estruturação básica para que possa prestar serviços públicos. Assim, no contexto de uma sociedade cada vez mais conectada, é primordial o desenvolvimento de mecanismos que auxiliem na gestão pública e afinem a atuação pública junto às demandas que surgem por conta do mundo digital. Por certo, a noção de serviços públicos modifica-se a depender do momento histórico e das perspectivas do Estado, até porque, atualmente, vive-se uma específica reorganização dos serviços públicos em sua forma de concreção.

Sobre o tema, Manuel Castells assevera que há uma propensão histórica onde os procedimentos mais relevantes na Era da informação estão cada vez mais ordenados em volta de redes.⁴ Segundo o autor, a ordem dessa distribuição das redes altera de modo considerável os processos produtivos, a lógica do poder e a cultura, de modo que essa dinâmica das redes reconfigura o coletivo.⁵

Nesse sentido, a Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital – LGD) apresenta avanços significativos com o intuito de ampliar a eficiência na Administração Pública, promovendo modificação digital e maior participação do cidadão com o desenho de uma concepção de Governo por plataforma. Importa salientar que a Lei do Governo Digital, em seu artigo 1º, dispõe acerca de instrumentos, regras e princípios que deverão nortear a Administração Pública na busca por uma transformação digital que aumente a participação social, por meio da desburocratização e da inovação.

Para tanto, o artigo 3º da LGD elenca princípios e diretrizes para um modelo de Governo Digital e da eficiência pública.⁶ Exemplos são a (a) alternativa aos

³ SOUSA, Thanderson Pereira de Sousa. Serviço público adequado enquanto direito fundamental e atuação dos Tribunais de Contas. In: MARIANO, Cynara; PEREIRA, Fabrícia; MAIA, Isabelly C. Augusto. *Temas de direito administrativo e fundamentos do serviço público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

⁴ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

⁵ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação – economia, sociedade e cultura*. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 39-40.

⁶ No que diz respeito ao Governo digital e aberto como plataforma para o controle social, enfatizam-se os seguintes: a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços (inciso IV); o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública (inciso V); o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos (inciso VI); o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão (inciso VII); a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos (inciso XIV); a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social (inciso XXIII); e, por fim, a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres (inciso XXVI). BRASIL. *Lei nº 14.129*, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>. Acesso em: 25 jul. 2022.

cidadãos, pessoas jurídicas e entes públicos de acessar os serviços públicos pelo meio digital, sem a obrigação do comparecimento pessoal, (b) utilização de linguagem acessível a todos os cidadãos, bem como o (c) uso da própria tecnologia para potencializar os mecanismos de trabalho da Administração Pública.

A normatização exigindo uma linguagem descomplicada e de fácil compreensão é um obstáculo para a Administração, vez que a lei não descreve de maneira mais detalhista como atingir essa forma de linguagem e a disponibilização de informações não implica, necessariamente, num padrão de comunicação acessível ou mesmo transparente. A LGD ratificou a primordialidade do uso de uma linguagem fácil e acessível pelo gestor público, como um canal de comunicação. Portanto, a própria ideia de Governo por plataforma deve levar em conta, além da conciliação com a tecnologia, a transparência, a fim de aproximar cidadãos/cidadãs e Governo.⁷ Cada ente da Administração Pública federal ficará responsável pela maneira como disponibilizará informações e serviços que sejam acessíveis ao usuário dos serviços públicos.⁸ Indispensável destacar que a falta de uniformização sobre como e de que maneira a informação sairá da Administração e chegará aos/às cidadãos/cidadãs é outro óbice, já que não há simetria do conteúdo,⁹ com exceção dos sistemas que estiveram alinhados e com interoperabilidade.

Apontando para a novel conjuntura nos serviços públicos, a Lei do Governo Digital conceitua o Governo por plataforma como sendo a infraestrutura tecnológica que visa proporcionar a utilização de dados de acesso público e possibilite uma interatividade entre os agentes, de forma segura, eficiente e responsável, com vistas a inovação, exploração de atividade econômica e a melhor prestação dos serviços públicos.¹⁰ No inciso IX, do artigo 4º, da LGD, as Plataformas de Governo Digital

⁷ TAVARES, André Afonso; BITENCOURT, Caroline Müller; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A lei do governo digital no Brasil: análise das contribuições à transparência pública e à concretização do exercício do controle social. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 26, n. 3, p. 788-814, set. 2021; KARNOPP, Laerte Radtke; BRITTO, Maria das Graças Pinto de. O cidadão em rede e a administração pública: a construção de uma nova transparência em um contexto de cidadania. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 25-49, jan./abr. 2022.

⁸ BITENCOURT, Caroline Müller. *Acesso à informação para o exercício do controle social: desafios à construção da cultura da transparência no Brasil e diretrizes operacionais e legais para os portais no âmbito municipal*. Relatório de Pesquisa Pós-Doutoral. PUC-PR. Curitiba, 2019. p. 160.

⁹ “A padronização de ‘botões’ nas páginas da Administração Pública na internet facilita sobremaneira o acesso às informações de publicação obrigatória, assim como a localização dos formulários para o preenchimento de solicitação de outras informações. Em outros sítios, principalmente do Poder Judiciário e do Ministério Público, encontrar os dados implica percorrer um labirinto digital capaz de fazer esmorecer qualquer um que se aventure a buscar informações. [...] As tabelas de dados orçamentários e financeiros, em sua forma bruta, em nada contribuem para a transparência da condução dos negócios públicos. Sem a compreensão dos dados disponíveis, não há accountability vertical, não há controle social. A dificuldade de entendimento da linguagem técnica é empecilho também para a participação cidadão nas audiências públicas promovidas pelo Poder Executivo. Se não há entendimento, a consulta popular se torna nada mais que um simulacro”. SALGADO, Eneida Desiree. *Lei de Acesso à Informação: Lei 12.527/2011*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 119.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 14.129*, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983,

são classificadas como dispositivos e serviços digitais comuns a todos os órgãos da Administração Pública, ofertados de maneira centralizada e compartilhada, na busca pela melhor oferta de serviços públicos.

O que se infere, a partir das definições da Lei de Governo Digital, é a reconfiguração do Governo e, portanto, da Administração Pública federal em seu mister. Admite-se, então, dentro da esfera administrativa a existência de uma infraestrutura tecnológica capaz de contribuir significativamente com as tarefas a serem executadas e com o cumprimento das disposições constitucionais. A Administração Pública federal passa, assim, a ter uma identidade digital, um perfil virtualizado, no sentido de fazer com que toda sua atuação esteja disponível remotamente. A manifestação do novo modelo de Governo deve ocorrer pela existência de plataformas de governo, instrumental tecnológico apto a viabilizar serviços e políticas públicas, conforme o artigo 20 da LGD.

Aspecto importante da LGD está em seu artigo 14, que assegura a prestação digital dos serviços públicos por meio de tecnologias que sejam amplamente acessíveis à população. Destacando as pessoas de baixa renda e residentes em zonas rurais e isoladas, mas sempre evidenciando a possibilidade do atendimento presencial. Há, portanto, a convivência e a busca pela atuação convergente de dois modelos de serviços públicos: o físico e o digital.

O fato de a lei apontar a manutenção do atendimento presencial, entretanto, reconhece que considerável parte da população brasileira não está conectada e evidencia as profundas desigualdades que marcam o Brasil, mas que devem ser enfrentadas para que os velhos problemas não migrem também para o campo digital.¹¹ Para avançar efetivamente a um modelo de Governo por plataforma é imperativo, além de tornar as tecnologias amplamente acessíveis, fazê-las chegar aos cidadãos e cidadãs efetivamente destinatários dos serviços públicos.

A própria Lei do Governo Digital, no seu artigo 18, destaca as Plataformas de Governo Digital como elementos fundamentais para uma melhor prestação dos serviços públicos na Administração federal. Nesse âmbito, as Plataformas, segundo o artigo 20 da LGD, são recursos imprescindíveis para uma melhor prestação dos serviços, pois disponibilizam à sociedade meios ágeis de acesso à prestação estatal. As plataformas devem ter como funcionalidade o *design* digital que permita a solicitação e o acompanhamento dos serviços, bem como métricas de desempenho dos serviços disponibilizados.

a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹¹ SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020.

De acordo com o artigo 20, §1º, as Plataformas de Governo Digital devem ser acessadas por meio de aplicativos, portais ou outros meios digitais. A lei assevera que os canais disponibilizados devem ser oficiais, e assim oferecer informações institucionais e contribuir para uma melhor prestação dos serviços públicos.

O artigo 27 da LGD menciona ainda os direitos garantidos aos usuários dos serviços públicos, como a gratuidade para o acesso às Plataformas de Governo Digital, o atendimento da carta de serviços ao usuário, a padronização dos procedimentos, o recebimento dos protocolos, facultado serem físicos ou digitais, das solicitações, bem como o melhor meio possível para o usuário receber notificações, mensagens, avisos ou comunicações relativas aos serviços públicos prestados.

Desse modo, a Lei do Governo Digital implementou relevante característica da Administração Pública federal para o presente e futuro: sua presença digital como plataforma, uma vez que regulamenta a base de dados virtualizada e ativa do Governo, o acesso à informação e à transparência. Entretanto, é preciso destacar que o paradigma de Governo por plataforma e as próprias Plataformas de Governo Digital merecem especial atenção no Brasil, mormente pela disparidade que alcança brasileiros e brasileiras em termos socioeconômicos e tecnológicos.

3 Do Governo eletrônico ao digital: as Plataformas de governo como eixo de disponibilização de serviços públicos

Para uma melhor compreensão da temática aqui abordada, faz-se necessária a distinção entre Governo eletrônico e Governo digital.¹² A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) define o Governo eletrônico ou E-governo como a utilização de tecnologias de informação e comunicação, especialmente a internet, para o alcance de bons resultados governamentais. Já o Governo digital diz respeito ao manuseio de tecnologias digitais como elemento de estratégias de modernização da atuação administrativa, gerando valor público num ecossistema digital de produção e acesso a dados, serviços e conteúdos por interações com o Governo.¹³ A LGD incorpora a noção de Governo digital ventilada pela OCDE, deslocando o centro da atividade pública, nesse contexto, do aparato tecnológico para os cidadãos e cidadãs. Além disso, a forma de interação entre cidadãos/cidadãs e Administração federal é realizada pelas Plataformas de governo.

¹² VIANA, Ana Cristina Aguiar. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 8, n. 1, p. 115-136, ene. /jun. 2021.

¹³ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Recommendation on Digital Government Strategies*. Paris: OECD Publishing, 2016. p. 06. Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/digital-government/recommendation-on-digital-government-strategies.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

Assim, no contexto de uma Administração Pública cada vez mais conectada, o principal aspecto para compreensão do reflexo de um modelo de Governo digital por plataforma é a disciplina da incorporação de serviços públicos por meio de infraestruturas de tecnologias de informação e comunicação (TICs), vez que possibilita o crescimento de serviços *online*, ao passo que diminuem a departamentalização dos órgãos administrativos.

É relevante destacar o avanço para além da perspectiva instrumentalista e incremental das TICs pela Administração Pública, visando garantir direitos sociais e estimular o ingresso, atuação e controle dos cidadãos e cidadãs sobre serviços e políticas públicas,¹⁴ por intermédio das Plataformas de Governo Digital.

Como exemplos do impacto transformativo das Plataformas de Governo Digital na prestação de serviços públicos, temos o Brasil Cidadão, plataforma que propõe o fornecimento de um serviço de autenticação única do cidadão para interatividade e utilização de serviços governamentais; a Plataforma de Reconhecimento Digital do Cidadão (PREDIC), que objetiva a inserção de cadastros de identificação dos cidadãos/cidadãs, desobrigando-os, todas as vezes que forem usar os serviços públicos, de prestar informações que já estejam sob a tutela do órgão público; a Plataforma de Cidadania Digital que pretende propiciar o fácil acesso aos serviços públicos digitais, utilizando-se de base única para requisitá-los, acompanhar seu trâmite, bem como avaliar a própria qualidade do atendimento prestado; o Conecta-Gov, cujo objetivo é compartilhar e integrar informações e serviços entre diferentes órgãos do governo; e o GovData, que visa simplificar o acesso e o compartilhamento das diferentes bases de dados do Governo, para assim aprimorar as políticas públicas com base em dados, de modo protegido e menos oneroso.¹⁵

Ao falar de Plataformas de Governo Digital é imprescindível compreender que a Administração Pública deve propiciar ao cidadão não apenas a tecnologia necessária para o acesso aos serviços e políticas públicas, mas sobremaneira o aprimoramento constante das formas como esses serviços e políticas são prestados e chegam aos seus destinatários. O Governo por plataforma vai além da simples oferta de serviços públicos pelo meio digital, ele gerencia uma nova forma de interação entre o cidadão/cidadã e Administração, a viabilizar uma sociedade tendencialmente mais participativa e colaborativa.

Neste ponto, é razoável salientar a figura dos cidadãos e cidadãs enquanto pessoas dotadas de direitos, distintos da noção de usuário-cliente de serviços

¹⁴ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 209-242, abr. 2020. p. 211.

¹⁵ GONÇALVES, Oksandro Osdival; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. Serviços públicos digitais de seguridade social na pandemia de COVID-19: eficiência e inclusão. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 7, n. 2, p. 207-226, jul./dic. 2020.

públicos.¹⁶ Conquanto, a inserção das Plataformas de Governo Digital reflete o cidadão/cidadã como centro de uma Administração cada vez mais tecnológica, pois a preocupação passa a ser modificar os vínculos e as estruturas administrativas, buscando simplificar e disponibilizar prestações públicas indispensáveis.

A Administração Pública digital dá uma maior ênfase, utilizando-se das Plataformas de Governo Digital, ao relacionamento com cidadãos e cidadãs, prestando serviços por meio do compartilhamento de dados e informações. A Lei do Governo Digital, em seu capítulo II, traz diretrizes para a prestação digital de serviços públicos, asseverando que a Administração deverá adotar estratégias para utilização de soluções digitais, inclusive com a emissão de diplomas, certidões e atestados pelo meio digital. Nesse ponto, merece consideração o fato de que tal facilitação de interação não deve se prestar a automatizar os serviços públicos a ponto de que estes se tornem inacessíveis. Pelo contrário, a digitalização deve buscar a eficiência do agir público e qualquer caso em que se reste prejudicial deve ser combatido nas plataformas.

Ainda, o Governo por plataforma digital passa pela disponibilização dos dados dos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa. Entretanto, a própria LGD, no artigo 29, §1º, assegura que, para a promoção da transparência dos dados, o Poder Público deverá respeitar a publicidade da base de dados não pessoais; assegurar o acesso amplo aos dados; descrever as bases de dados, sempre com informação, qualidade e integridade suficientes; permitir que os dados de uso aberto tenham acesso irrestrito; o respeito à privacidade dos dados pessoais e sensíveis; a permuta de dados entre as entidades e órgãos de governo, bem como o estímulo para que novas tecnologias sejam desenvolvidas e dirigidas em vista a uma gestão pública mais participativa e democrática, assim como a uma contínua melhoria dos serviços públicos.¹⁷

¹⁶ Sobre o tema, Daniel Wunder Hachem e Luzardo Faria ressaltam o seguinte: “O sentimento do cidadão como cliente da Administração pode distorcer os objetivos fundamentais de uma Administração Pública inclusiva, encarada como ente público gerido para o desenvolvimento da coletividade, que visa à concretização dos direitos fundamentais e à satisfação do interesse público, com o objetivo final de reduzir as desigualdades sociais, regionais e culturais existentes no país, para instituir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º da Constituição da República”. HACHEM, Daniel Wunder; FARIA, Luzardo. A proteção jurídica do usuário de serviço público entre o direito administrativo e o Código de Defesa do Consumidor: a necessidade de uma filtragem constitucional. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 15, n. 6, p. 311-336, set./dez. 2016. p. 318. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3065/2794>. Acesso em: 17 maio 2022.

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 14.129*, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>. Acesso em: 25 jul. 2022.

A noção de Governo por plataforma avança para a maior transparência dos órgãos e entidades governamentais.¹⁸ Nesse sentido, o §2º do artigo 29 elenca as atividades que devem ser divulgadas na internet: notas fiscais eletrônicas relativas a compras públicas; os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção; as informações de servidores e empregados públicos federais, incluindo-se aí as remunerações e os nomes; os procedimentos licitatórios realizados por cada ente; os valores dos repasses de recursos federais a Estados, Municípios e ao Distrito Federal; e o orçamento das despesas anuais de cada ente.

Por fim, há de se destacar os artigos 44 e 45 da Lei do Governo Digital. Ambos tratam dos laboratórios de inovação como primordiais para o aprimoramento das Plataformas de Governo Digital. Para tanto, devem ser abertos à participação popular, com a sociedade contribuindo para a criação de conceitos, métodos e mecanismos inovadores para melhorar a gestão pública e a prestação dos serviços públicos. A LGD elenca, em dez incisos, as diretrizes para os laboratórios de inovação, como servem de exemplo: o enfoque na sociedade e no cidadão; o próprio incentivo à inovação; a difusão do conhecimento no âmbito da Administração Pública; a promoção de tecnologias abertas; entre outros.

Com efeito, pode-se afirmar que as Plataformas de Governo Digital ostentam um efetivo potencial de contribuição para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos. Para isso, é necessário que mantenham como eixo central, dentre outras questões: (i) a satisfação direta de um sempre crescente conjunto de necessidades da sociedade; (ii) a abertura e transparência dos dados; (iii) a distribuição dos serviços; (iv) a linguagem clara e simples como mecanismos de comunicação e aproximação com a sociedade; (v) a priorização por fornecer os serviços públicos pelo meio digital; (vi) a segurança e a privacidade dos dados sensíveis dos cidadãos; (vii) a abertura à participação social; enfim, o Governo como plataforma e canal aberto, sempre voltado ao desenvolvimento socioeconômico do país e ao avanço tecnológico, com vistas à prestação sempre mais ampliada e qualitativamente otimizada dos serviços públicos.

4 Vetores relevantes na implementação do Governo por plataforma: considerações para a transformação digital pública universal e inclusiva

As tecnologias de informação e comunicação foram incorporadas pela Administração Pública federal brasileira para remodelar um modelo de administração com

¹⁸ TAVARES, André Afonso; BITENCOURT, Caroline Müller. Diálogo entre o Direito e a Engenharia de Software para um novo paradigma de transparência: controle social digital. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 8, n. 1, p. 9-34, ene./jun. 2021.

tendência altamente burocrática e estática, não que a burocracia seja algo negativo à gestão pública, pelo contrário; mas que sim, sua aplicação sob uma perspectiva irrefletida, estática e mesmo degenerada, ostenta forte condição de afetar sensivelmente a prestação de serviços e políticas públicas. Nesse sentido, as novas tecnologias têm em potência as condições para funcionar como mola propulsora ao contínuo, constante e crescente aperfeiçoamento do setor público como um todo.

Nesse aspecto, Vanice Lírio do Valle aborda problemas relacionados ao distanciamento entre Administração e novas tecnologias, indicando que “uma Administração Pública pouco familiarizada com as potencialidades das novas tecnologias, perde sua aptidão para comunicação, numa trajetória de dissociação — se não de desserviço — aos princípios postos pelo art. 37, *caput*, CF”.¹⁹ É preciso compreender que a utilização de TICs não só constitui um problema para parte dos cidadãos e cidadãs excluídos do “admirável mundo novo”, como também para a própria Administração Pública — a perder-se ante a ausência de uma relação de conhecimento e manipulação concreta e consolidada constitucionalmente.

A transformação digital desponta para um caminho sem volta, mas é necessário preparar gestores e agentes públicos para lidarem adequadamente com tudo que as tecnologias da informação e comunicação podem oferecer combinadamente: a chave para a agregação de valor público nos serviços e prestações da Administração federal passa pelo manuseio eficiente, em termos constitucionais, da interação entre *Big Data*,²⁰ Internet das Coisas²¹ e *Business Intelligence* entre outros.²²

Com efeito, a ideia de eficiência que deve orientar a cultura administrativa tecnológica consiste na “perspectiva sistemática, em consonância com todo o texto constitucional, de modo que reste evidente que esse princípio goza de conteúdo jurídico complexo, indo além dos aspectos meramente econômicos”,²³ priorizando o interesse público primário, ou seja, uma dimensão de eficiência constitucionalmente compatível, no sentido do atingimento otimizado de resultados voltados a sempre mais ampliada e qualificada prestação de serviços públicos.

¹⁹ VALLE, Vanice Lírio do. Três axiomas para o agir administrativo fundado em novas tecnologias de informação e comunicação. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 11-28, jan./abr. 2021. p. 15.

²⁰ ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

²¹ FORNASIER, Mateus de Oliveira. The applicability of the Internet of Things (IoT) between fundamental rights to health and to privacy. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 297-321, maio/ago. 2019.

²² BELLOCCHIO, Lucía; SANTIAGO, Alfonso. Estado digital de Derecho. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 87-102, abr./jun. 2020.

²³ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de; MAIA, Isabelly Cysne Augusto. Emergência administrativa e reequilíbrio econômico-financeiro: desafios da recomposição e consensualidade como paradigma para o setor aeroportuário no contexto da Covid-19. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 94, 415-440, jul./ago. 2020. p. 425. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4406>. Acesso em: 25 jul. 2022.

Nesse contexto, à Administração Pública impele promover uma transformação digital dos serviços, viabilizando a desburocratização, oportunizando a inovação e a participação do cidadão na promoção de serviços e políticas públicas. O que auxilia na qualidade e transparência públicas, democratiza o acesso aos serviços públicos e promove a construção, desenvolvimento e criação de ecossistemas digitais públicos sustentáveis, integrando cidadãos e cidadãs ao Governo, sem se abster da eficiência como norte para gestão pública.

Percebe-se na Lei do Governo Digital verdadeira abertura à participação social, em obediência ao princípio da adaptação dos serviços públicos e à noção de democracia digital.²⁴ Ainda, a transformação digital inclusiva, universal e participativa é obrigação decorrente dos princípios da dignidade humana e da estrutura democrática do Estado enquanto fundamentos estruturantes do novo regime jurídico-administrativo,²⁵ lógica da Administração Pública contemporânea, democrática e horizontalizada.

Nesse sentido, é fundamental superar a exclusão digital, que relega considerável parcela da população do acesso às Plataformas de Governo Digital. De acordo com a Pesquisa TIC Domicílios 2021, realizada pelo Cetic.Br, 61% dos domicílios brasileiros não possui computador. Considerando a divisão entre zona urbana e rural, a maior deficiência está na zona rural: 80% de domicílios sem computador. Em termos de região, Norte e Nordeste encabeçam a lista de domicílios sem computador: 71% e 73%, respectivamente. A pesquisa constatou, ainda, que quanto menor a renda menor o acesso a computadores, as classes C e DE são as mais afetadas (59% e 90%, nessa ordem).²⁶ Considerando outros equipamentos TICs: 72% dos domicílios não têm *notebook*, 80% não possuem *tablets* e 5% não possuem telefone celular. Norte e Nordeste são as regiões mais deficientes em termos de equipamentos TIC por domicílio. Igualmente, quanto menor a renda, maior a falta de acesso aos referidos equipamentos.²⁷

Com relação aos domicílios sem acesso à internet, tomando em conta os motivos elencados na investigação, o Cetic.Br identificou que 38% dos domicílios não têm internet por falta de computador, 62% pelo alto custo de acesso à rede

²⁴ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Democracia, participação e consensualização no marco do governo digital no Brasil. In: CRAVO, Daniela Copetti; JOBIM, Eduardo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Direito público e tecnologia*. Indaiatuba: Foco, 2022.

²⁵ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Administração Pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturais*. Curitiba: Juruá, 2015.

²⁶ CETIC.BR. *Pesquisa TIC Domicílios 2021*. 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

²⁷ CETIC.BR. *Pesquisa TIC Domicílios 2021*. 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/A/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

e 47% porque os moradores que participaram do estudo não sabem manusear a internet. Regiões Norte e Nordeste, domicílios com menor renda familiar e classes C e DE são os segmentos que mais apresentam falta de acesso à internet.²⁸

Assim, é urgente garantir a adesão dos cidadãos e cidadãs no modelo de Governo por plataforma, com a promoção da cidadania atrelada ao incremento das Plataformas de Governo Digital, por meio de uma estrutura básica que ofereça à população condições materiais, culturais e um conjunto essencial de conhecimentos para a interação com as Plataformas de governo. Isto é, garantir não somente o acesso a equipamentos, *softwares* e sinais de internet, mas sim o efetivo e minimamente qualificado acesso integralizado e universal do cidadão e da cidadã às Plataformas de Governo Digital.

Não obstante os avanços em termos de tecnologias da informação e comunicação no Brasil, alavancado fortemente pela pandemia provocada pela Covid-19, tais progressos não são uniformes em relação à sociedade brasileira. Premente construir, a partir de políticas públicas enquanto estratégia constitucional,²⁹ um cenário fértil para que a evolução tecnológica e o paradigma de Governo por plataforma efetivamente cumpram aqueles alvissareiros e compromissórios objetivos fundamentais elencados no artigo 3º da Constituição de 1988: uma sociedade livre, justa e igualitária, garantido o desenvolvimento nacional, com combate à pobreza e à marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e o bem comum.

É essencial destacar a doutrina de José Carlos Vaz, que atesta a existência de três fatores, no que se refere às tecnologias de informação e comunicação, para um modelo adequado: a disseminação dessas tecnologias de informação e comunicação, o aumento da conectividade e a convergência das mais variadas tecnologias.³⁰ Os fatores elencados fomentam a eficiência de serviços e políticas públicas e incluem cidadãos e cidadãs no processo de crescimento coletivo.

Tudo isso impõe a compreensão de uma nova esfera pública,³¹ um ambiente onde os serviços públicos, concretizados por meio das Plataformas digitais, devem refletir a problemática do acesso democrático e descentralizado

²⁸ CETIC.BR. *Pesquisa TIC Domicílios 2021*. 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/A10/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

²⁹ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Políticas públicas e responsividade: um caminho civilizatório em âtomos de crise. In: ZOCKUN, Maurício; GABARDO, Emerson. *O direito administrativo do pós-crise*. Curitiba: Íthala, 2021.

³⁰ VAZ, José Carlos. Administração Pública e governança eletrônica: possibilidades e desafios para a Tecnologia da Informação. In: *Governo eletrônico: desafios da participação cidadã*. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2002. (Série Debates, n. 24).

³¹ Esfera pública aqui entendida em um sentido amplo, no sentido habermasiano. Sobre o tema, ver: HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I e II.

— inclusivamente.³² É primordial o manuseio de tecnologias de forma adequada para a melhor consecução do interesse público.³³

Há também a problemática de se assegurar a proteção dos dados alcançados pelo arquétipo de Governo por plataforma, ainda mais em vista a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Desse modo, cumpre advertir para a necessidade do controle de fluxo de informação, transparência e confiança.³⁴ Tais questões, deveras, devem ser traduzidas para que cidadãos e cidadãs tenham consciência acerca da utilização, segurança e finalidade dos dados geridos pelas plataformas públicas. Imprescindível esse processo já que a Administração Pública federal possui uma das maiores bases de dados pessoais. É valoroso destacar o relatório da OCDE, de novembro de 2019, em que esta argumenta que o Estado deve se aproximar da população através do uso dos dados, buscando uma evolução para um controle seguro e eficiente destes, além da busca pela melhoria dos serviços públicos.³⁵

Outro aspecto a ser analisado em um modelo de Governo por plataforma, para um melhoramento dos serviços públicos, diz respeito aos limites e condições para execução dessas tecnologias em cada serviço público. A digitalização dos serviços públicos tem que acontecer de maneira coordenada e planejada, pois a boa administração não autoriza que serviços sejam transferidos para o campo digital e, nesse caminho, percam as condições de atendimento ao dever de manutenção de serviços adequados, prevista no artigo 175, parágrafo único, IV, da Constituição de 1988.

Em síntese, as Plataformas de Governo Digital possuem considerável relevo para a implantação e melhoria dos serviços públicos, ainda mais sob a égide da Lei do Governo Digital e sua finalidade de atender as demandas e interesses da sociedade. Por conseguinte, o entendimento do Governo por plataforma para efetivação dos serviços e políticas públicas deve encarar a problemática de repensar os processos produtivos presentes nas várias esferas do governo, buscar continuamente aumentar a eficiência administrativa e integrar os órgãos de gestão pública federal.

³² CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; LAGOS, Leonardo Bas Galupe Lagos. Plataformas digitais para pesquisa de satisfação dos usuários de serviços públicos: uma análise dos seus possíveis desafios. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 69-87, jan./abr. 2022; MORAES FILHO, Luis Ferreira de; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Digitalização de serviços públicos e a falta de acordo semântico acerca da expressão “inclusão digital” – consequências graves para a definição de políticas públicas inclusivas e para o exercício pleno da cidadania no ciberespaço. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p.29-49, maio/ago. 2022.

³³ Ultrapassam os limites deste estudo o debate mais aprofundado sobre o conceito de interesse público e sua centralidade para o regime jurídico-administrativo. Apenas em breves considerações, pode-se dizer que o “conceito de interesse público confunde-se com os valores indisponíveis assegurados pela Constituição, sob o signo inafastável dos direitos fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana (personalização da ordem constitucional)”. Sobre a noção de interesse público, ver: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Administração Pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturais*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 98-117.

³⁴ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; HANH, Tatiana. Administração Pública orientada por dados: governo aberto e infraestrutura nacional de dados abertos. *Revista direito administrativo e gestão pública*, v. 6, n. 1, 2020.

³⁵ OECD. *The Path to Becoming a Data-Driven Public Sector, OECD Digital Government Studies*. OECD Publishing, Paris, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/059814a7-en>. Acesso em: 25 jul. 2022.

É imperativo ressaltar que o uso e a concretização das Plataformas de Governo Digital, em um corpo social, político e econômico cada vez mais conectado, precisam atingir aquele plexo de direitos sociais fundamentais elencados no artigo 6º da Constituição de 1988. Logo, pode-se ter as Plataformas de Governo Digital como instrumentos/ferramentas para a efetivação dos direitos sociais sedimentados na Constituição da República.

5 Considerações finais

A evolução tecnológica impôs à Administração Pública a necessidade de acompanhar as transformações promovidas pela generatividade de tal movimento, fenômeno que no Brasil acabou por restar consideravelmente acelerado pela pandemia de Covid-19. Nesse sentido, a Lei nº 14.129, de 2021, estabelece as bases para a configuração de um modelo do Governo digital por plataforma, notadamente na esfera federal. A disciplina legal guarda estrita sintonia com a ordem jurídica constitucional vigente e evidencia essa ordem de preocupação normativa da parte do Poder Público.

A Lei do Governo Digital trouxe em seu cerne a obrigatoriedade de a Administração federal adotar uma linguagem simples, descomplicada e de fácil acesso. Logo, no padrão de Governo por plataforma é urgente tornar acessíveis os serviços públicos prestados, inclusive no sentido de reconhecer que há, por certo, uma nova esfera pública decorrente das novas tecnologias de informação e comunicação. As Plataformas de Governo Digital são instrumentos estratégicos para a digitalização da Administração Pública federal e podem contribuir para a melhoria da prestação dos serviços públicos, o que, seguramente, não pode e nem deve ficar adstrito ao âmbito federal, aqui tratado com maior ênfase meramente por conta dos recortes metodológicos aplicados ao presente estudo.

As Plataformas de Governo Digital, enquanto pontos de disponibilização de serviços públicos, constituem realização que busca a aproximação entre Administração e cidadãos e cidadãs na esfera digital. São o meio pelo qual a atuação pública passa a alcançar suas finalidades em uma sociedade cada vez mais conectada. Plataformas de Governo são, sem dúvidas, a face virtual da Administração Pública.

Não obstante, pensar na potencialidade das plataformas e no avanço contínuo para uma transformação digital sustentável, universal e inclusiva passa por algumas questões indispensáveis, dentre as quais, impende destacar: (i) deve-se permear a organização da Administração federal, tanto de forma objetiva quanto subjetiva, com uma cultura voltada para a inovação e obstinada pelo uso de todas as facilidades que as novas tecnologias podem ofertar, de modo a gerar valor público; (ii) pensar nas Plataformas de Governo Digital demanda, igualmente, a construção de políticas públicas capazes de realmente aproximar cidadãos e cidadãs dessa

nova forma que a Administração Pública assume na era digital; (iii) ressoa urgente alinhar os meios disponíveis ao Estado para que a digitalização não reforce a vulnerabilização de grupos já alijados da esfera e dos serviços públicos na realidade.

Por fim, relevante destacar que o Governo por plataforma e as Plataformas de Governo Digital operam diretamente com dados fornecidos pelos cidadãos e cidadãs, com um amplo leque de tipos de dados disponibilizados. Por isso, refletir sobre esse novo arquétipo, na Lei nº 14.129/2021, depende de uma atuação pública transparente, confiável e comprometida com a proteção dos dados colhidos. Ainda, a Administração Pública federal tem de reflexionar a estruturação de um espaço democratizado na gerência de tais dados. São novos tempos e, pois, são também novos e enormes os desafios.

Referências

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

BELLOCCHIO, Lucía; SANTIAGO, Alfonso. Estado digital de Derecho. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 87- 102, abr./jun. 2020.

BITENCOURT, Caroline Müller. *Acesso à informação para o exercício do controle social: desafios à construção da cultura da transparência no Brasil e diretrizes operacionais e legais para os portais no âmbito municipal*. Relatório de Pesquisa Pós-Doutoral. PUC-PR. Curitiba, 2019.

BRASIL. *Lei nº 14.129*, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação – economia, sociedade e cultura*. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

CETIC.BR. *Pesquisa TIC Domicílios 2021*. 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CETIC.BR. *Pesquisa TIC Domicílios 2021*. 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/A/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CETIC.BR. *Pesquisa TIC Domicílios 2021*. 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/A10/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Administração Pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturais*. Curitiba: Juruá, 2015.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; HANH, Tatiana. Administração Pública orientada por dados: governo aberto e infraestrutura nacional de dados abertos. *Revista direito administrativo e gestão pública*, v. 6, n. 1, 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; LAGOS, Leonardo Bas Galupe Lagos. Plataformas digitais para pesquisa de satisfação dos usuários de serviços públicos: uma análise dos seus possíveis desafios. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 69-87, jan./abr. 2022.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 209-242, abr. 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Democracia, participação e consensualização no marco do governo digital no Brasil. In: CRAVO, Daniela Copetti; JOBIM, Eduardo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Direito público e tecnologia*. Indaiatuba: Foco, 2022.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Políticas públicas e responsividade: um caminho civilizatório em âtomos de crise. In: ZOCKUN, Maurício; GABARDO, Emerson. *O direito administrativo do pós-crise*. Curitiba: Íthala, 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de; MAIA, Isabelly Cysne Augusto. Emergência administrativa e reequilíbrio econômico-financeiro: desafios da recomposição e consensualidade como paradigma para o setor aeroportuário no contexto da Covid-19. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 94, p. 415-440, jul./ago., 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4406>. Acesso em: 25 jul. 2022.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. The applicability of the Internet of Things (IoT) between fundamental rights to health and to privacy. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 297-321, maio/ago. 2019.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. Serviços públicos digitais de seguridade social na pandemia de COVID-19: eficiência e inclusão. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 7, n. 2, p. 207-226, jul./dic. 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I e II.

HACHEM, Daniel Wunder; FARIA, Luzardo. A proteção jurídica do usuário de serviço público entre o direito administrativo e o Código de Defesa do Consumidor: a necessidade de uma filtragem constitucional. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 15, n. 6, p. 311-336, set./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3065/2794>. Acesso em: 17 maio 2022.

KARNOPP, Laerte Radtke; BRITTO, Maria das Graças Pinto de. O cidadão em rede e a administração pública: a construção de uma nova transparência em um contexto de cibercidadania. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 25-49, jan./abr. 2022.

MORAES FILHO, Luis Ferreira de; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Digitalização de serviços públicos e a falta de acordo semântico acerca da expressão “inclusão digital” – consequências graves para a definição de políticas públicas inclusivas e para o exercício pleno da cidadania no ciberespaço. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p. 29-49, maio/ago. 2022.

OECD. *The Path to Becoming a Data-Driven Public Sector*, *OECD Digital Government Studies*. OECD Publishing, Paris, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/059814a7-en>. Acesso em: 25 jul. 2022.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Recommendation on Digital Government Strategies*. Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/digital-government/recommendation-on-digital-government-strategies.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SALGADO, Eneida Desiree. *Lei de Acesso à Informação: Lei 12.527/2011*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SOUSA, Thanderson Pereira de Sousa. Serviço público adequado enquanto direito fundamental e atuação dos Tribunais de Contas. In: MARIANO, Cynara; PEREIRA, Fabrícia; MAIA, Isabelly C. Augusto. *Temas de direito administrativo e fundamentos do serviço público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TAVARES, André Afonso; BITENCOURT, Caroline Müller. Diálogo entre o Direito e a Engenharia de Software para um novo paradigma de transparência: controle social digital. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 8, n. 1, p. 9-34, ene./jun. 2021.

TAVARES, André Afonso; BITENCOURT, Caroline Müller; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A lei do governo digital no Brasil: análise das contribuições à transparência pública e à concretização do exercício do controle social. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 26, n. 3, p. 788-814, set. 2021.

VALLE, Vanice Lírio do. Três axiomas para o agir administrativo fundado em novas tecnologias de informação e comunicação. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 11-28, jan./abr. 2021.

VAZ, José Carlos. Administração Pública e governança eletrônica: possibilidades e desafios para a Tecnologia da Informação. In: *Governo eletrônico: desafios da participação cidadã*. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2002. (Série Debates, n. 24).

VIANA, Ana Cristina Aguiar. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 8, n. 1, p. 115-136, ene./jun. 2021.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LIMA, Caio Monteiro Mota; SOUSA, Thanderson Pereira de; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Governo por plataforma e serviços públicos na Lei nº 14.129/2021: considerações para uma transformação digital adequada. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 157-174, jan./mar. 2023. DOI: 10.21056/aec.v23i91.
